AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127173 - RS (2025/0482838-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GELSON LUIZ SURDI
AGRAVADO	:	GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA - RS017645
		MICHELI NASCIMENTO DA SILVA - RS051668
INTERES.	:	VALDINO JACOBBO BARUFFI
ADVOGADOS	:	VALDINO BARUFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035168
		BARBARA CRISTINA SURDI - SC030666
		ANDRÉ BARUFFI - RS085742
		DIEGO ROVER - SC042650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio jurisprudencial.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, inclusive pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, alegando demonstração de divergência jurisprudencial. Agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC, aponta inexistência de elementos aptos à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial foram rejeitados, por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e advertência quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em caso de reiteração protelatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando as razões recursais não indicam, de forma precisa, os dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio interpretativo, inclusive quando fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, hipótese em que incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA58171858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b46b949d-a605-4797-a23c-462c92ab4a8b

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se, no agravo interno, há necessidade de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de manutenção do decisum com base na jurisprudência consolidada e nos poderes monocráticos do relator (art. 932, III e IV, do CPC; Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

6. Constata-se deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados (alínea “a”) e/ou objeto de dissídio interpretativo (alínea “c”), o que atrai o óbice da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso.

7. A Súmula 284/STF incide também nos recursos especiais fundados na alínea “c”, quando a parte não particulariza o dispositivo infraconstitucional sobre o qual recairia a divergência, sendo insuficiente a mera transcrição genérica de artigos ou a narrativa sobre legislação federal.

8. O agravo interno deve impugnar, de forma específica e contundente, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de manutenção do decisum.

9. Compete ao relator decidir monocraticamente recursos manifestamente inadmissíveis ou aplicar entendimento dominante, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ; ausente impugnação específica, mantém-se a decisão de inadmissão.

10. Preservam-se os honorários recursais majorados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante da manutenção da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b46b949d-a605-4797-a23c-462c92ab4a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127173 - RS (2025/0482838-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GELSON LUIZ SURDI
AGRAVADO	:	GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA - RS017645
		MICHELI NASCIMENTO DA SILVA - RS051668
INTERES.	:	VALDINO JACOBBO BARUFFI
ADVOGADOS	:	VALDINO BARUFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035168
		BARBARA CRISTINA SURDI - SC030666
		ANDRÉ BARUFFI - RS085742
		DIEGO ROVER - SC042650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio jurisprudencial.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, inclusive pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, alegando demonstração de divergência jurisprudencial. Agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC, aponta inexistência de elementos aptos à reforma do julgado.

3. Embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial foram rejeitados, por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e advertência quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em caso de reiteração protelatória.

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido quando as razões recursais não indicam, de forma precisa, os dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio interpretativo, inclusive quando fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, hipótese em que incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se, no agravo interno, há necessidade de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de manutenção do decisum com base na jurisprudência consolidada e nos poderes monocráticos do relator (art. 932, III e IV, do CPC; Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

6. Constata-se deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados (alínea “a”) e/ou objeto de dissídio interpretativo (alínea “c”), o que atrai o óbice da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso.

7. A Súmula 284/STF incide também nos recursos especiais fundados na alínea “c”, quando a parte não particulariza o dispositivo infraconstitucional sobre o qual recairia a divergência, sendo insuficiente a mera transcrição genérica de artigos ou a narrativa sobre legislação federal.

8. O agravo interno deve impugnar, de forma específica e contundente, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC, sob pena de manutenção do decisum.

9. Compete ao relator decidir monocraticamente recursos manifestamente inadmissíveis ou aplicar entendimento dominante, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ; ausente impugnação específica, mantém-se a decisão de inadmissão.

10. Preservam-se os honorários recursais majorados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante da manutenção da decisão impugnada.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls.983-984):

> *Cuida-se de Agravo interposto por GELSON LUIZ SURDI e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório.***
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise do recurso de GELSON LUIZ SURDI e OUTRO, verificase que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
>
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
>
> *Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)*
>
> *Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp*

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso****.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

A parte agravante opôs embargos de declaração em face da referida decisão, que foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls.999-1001):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por GELSON LUIZ SURDI, VALDINO JACOBBO BARUFFI à decisão de fls. 983/984, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante:

4. Conforme se depreende do v. Acórdão acima, o fundamento para que o Recurso Especial interposto pelos ora Embargantes não fosse conhecido, foi de que não foram indicados dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo, justificando assim a incidência da Súmula 284 do STF.

5. Excelências, completamente inaplicável a Súmula 284 do STF ao presente caso.

6. A Súmula 284 do STF seria aplicável, caso o recurso interposto pelos Embargantes tivesse como base a alínea "a" da Constituição Federal.

7. Ocorre que, o Recurso interposto pelos Embargantes se fundamentou na alínea '"c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, que disciplina sobre a interposição de recursos com base em dissídio jurisprudencial.

8. Veja-se que não é o caso de aplicação da Súmula 284 do STF, uma vez que esta veda recursos que não indicam quais dispositivos legais

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

federais violados, o que não é o presente caso, pois como dito, aqui está se demonstrando a nítida divergência jurisprudencial existente.

[...]

11. Portanto, v. Acórdão de fls. 983-984 foi omisso ao não verificar que o pleito dos Embargantes se fundamenta em divergência jurisprudencial e não em ofensa à Legislação, não havendo assim incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

13. Veja-se que o artigo 105, III "c" da Carta Magna é claro ao determinar que deve ser demonstrado a divergência jurisprudencial.

14. Foi exatamente isso que os Embargantes fizeram, demonstrando claramente a divergência existente entre a r. Decisão recorrida e o v. Acórdão proferido por esta e. Corte de Justiça, no julgamento do AgRg na RvCr 5877/RJ, o qual possui interpretação completamente divergente.

15. Portanto Nobres Julgadores, o v. Acórdão foi omisso a exigência do artigo 105, III "c" da Constituição Federal, a qual foi devidamente cumprida pelos Embargantes (fls. 990/992).

Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanado o vício apontado. A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o ***relatório.***

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Conforme consignado expressamente na decisão embargada incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou objeto de divergência jurisprudencial.

Em outras palavras, para que haja a admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - necessariamente - deve haver a indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados e, pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve haver a indicação precisa de quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, não bastando, para ambos casos, a mera transcrição dos artigos legais.

Cumpre registrar que não procede a alegação de que a Súmula 284 do STF seria inaplicável ao caso concreto sob o argumento de que o Recurso Especial foi interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Isso porque a referida súmula não se restringe às hipóteses de recurso fundado exclusivamente na alínea "a" do referido dispositivo constitucional. Ao contrário, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do referido verbete sempre que a fundamentação recursal se mostrar deficiente, genérica ou incapaz de demonstrar de forma clara a controvérsia jurídica submetida à apreciação da Corte, inclusive nos casos de alegada divergência jurisprudencial.

É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AREsp 1592147/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7.5.2020.)

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28.8.2019.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes Embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de declaração e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(…)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(…)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise das razões recursais indica que a parte agravante deixou de indicar os preceitos legais que considera violados ou desconsiderados. Em razão disso, não há clareza, de maneira argumentativa objetiva e convincente, em relação à forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de lei, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte, que assenta que, uma vez ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, incide a Súmula 284 do STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a deficiência de fundamentação.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *[...]*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

(AREsp 1.354.597/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SÍNDROME CONGÊNITA POR ZYCA VÍRUS. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE. CADEIRA DE RODAS POSTURAL INFANTIL. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Ausente a indicação precisa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre os acórdãos trazidos à colação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Recurso especial interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL conhecido e parcialmente provido.
Agravo interposto por R.P.A. conhecido para não conhecer do recurso especial.

(REsp 2213073/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/12/2025, DJEN 18/12/2025)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PLANO VERÃO. QUANTIA DEVIDA. CÁLCULO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo (artigo) infraconstitucional objeto da divergência jurisprudencial. Ausente tal indicação, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.615.470/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Nessa toada, não há como o recurso ultrapassar a barreira do conhecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:30:57
Código de Controle do Documento: 41542cbd-2cb5-460f-a0ca-9ef199670de3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.127.173 / RS

Número Registro: 2025/0482838-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036935220188210021

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GELSON LUIZ SURDI
AGRAVANTE	: VALDINO JACOBBO BARUFFI
ADVOGADOS	: VALDINO BARUFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035168
	BARBARA CRISTINA SURDI - SC030666
	ANDRÉ BARUFFI - RS085742
	DIEGO ROVER - SC042650
AGRAVADO	: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA - RS017645
	MICHELI NASCIMENTO DA SILVA - RS051668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GELSON LUIZ SURDI
AGRAVADO	: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA - RS017645
	MICHELI NASCIMENTO DA SILVA - RS051668
INTERES.	: VALDINO JACOBBO BARUFFI

Documento eletrônico VDA58139551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:58
Código de Controle do Documento: a98273ee-9bee-4c98-9481-512c8ee57478

ADVOGADOS : VALDINO BARUFFI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035168
BARBARA CRISTINA SURDI - SC030666
ANDRÉ BARUFFI - RS085742
DIEGO ROVER - SC042650

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:04:58
Código de Controle do Documento: a98273ee-9bee-4c98-9481-512c8ee57478